



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 25, DE 10 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2026

PROCESSO: 22101.007001/2025.46

REQUERENTE: ALFA COUROS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

CNPJ: 14.100.209/0006-46

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, protocolado pela empresa ALFA COUROS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.100.209/0006-46, no valor de R\$ 96,08 (noventa e seis reais e oito centavos), recolhido por meio de GNRE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 29.451, posteriormente cancelada.

O requerimento foi devidamente instruído com a documentação fiscal pertinente, incluindo comprovante de pagamento, DANFE e registros de cancelamento da nota fiscal, tendo sido submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

No curso da instrução, a **Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT** confirmou, por meio de despachos técnicos, que **houve o efetivo recolhimento do tributo** e que a **nota fiscal correspondente foi regularmente cancelada**, não subsistindo fato gerador que justificasse a exigência do imposto.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, instada a se manifestar nos termos do art. 10, inciso I, do Decreto nº 856-E/1994, emitiu **parecer favorável ao deferimento do pedido**, reconhecendo o direito à restituição, com fundamento no art. 165, inciso I, do CTN, e nos arts. 98 e 99 do RICMS/RR.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à verificação do direito da requerente à **restituição de ICMS recolhido indevidamente**, em razão do **cancelamento da nota fiscal que deu origem ao pagamento**.

Nos termos do **art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo quando houver sido pago indevidamente ou em valor superior ao devido.

No âmbito da legislação estadual, o **art. 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)** prevê expressamente a restituição de valores pagos indevidamente, mediante requerimento do interessado, desde que observadas as exigências do **art. 99 do mesmo diploma**, o que restou plenamente atendido no caso concreto.

Da análise dos autos, verifica-se que:

- o **pagamento do ICMS via GNRE foi efetivamente realizado**;
- a **Nota Fiscal Eletrônica nº 29.451 foi cancelada**, conforme confirmado pelos sistemas da SEFAZ/RR;
- inexistiu circulação jurídica de mercadoria apta a caracterizar o fato gerador do imposto;
- a requerente **suportou o ônus financeiro do tributo**, não havendo qualquer indício de repasse a terceiro.

Assim, manter o valor nos cofres públicos configuraria **enriquecimento sem causa da Administração**, vedado pelo ordenamento jurídico, conforme corretamente destacado no **parecer da Procuradoria-Geral do Estado**, ep. 18755385, o qual adoto como razão de decidir.

Ressalte-se, por fim, que eventual existência de débitos fiscais em nome da requerente poderá ensejar **compensação**, nos termos da legislação aplicável, providência a ser adotada na fase administrativa própria, sem prejuízo do reconhecimento do direito creditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 96,08**, em favor da empresa **ALFA COUROS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ALFA COUROS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 10/02/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 17/03/2026, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21088486** e o código CRC **C44113FB**.
